

II - INFRAÇÕES RELATIVAS À INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES:

2 - Prestou serviços de transporte rodoviário sem a inscrição no cadastro de contribuintes, no período de 11/11/91 a 23/11/92.

(omissis)

3 - Deixou de comunicar, no prazo regulamentar, a mudança do estabelecimento de endereço.

3) Da r. decisão recorrenda cabe transcrever o seguinte trecho:

Analisando-se os autos, verifica-se que se trata de autuação à Empresa transportadora, concessionária de linha suburbana (São Sebastião/Caraguatatuba), inicialmente concedida a outra empresa que seria transferida para a Recorrente, como resultado de negócio realizado entre ambas.

Por via de consequência, as empresas envolvidas, por razões que escapam a análise destes autos, deixaram de tomar as providências administrativas necessárias, para a manutenção da linha suburbana dentro das regras estabelecidas na isenção condicional, que teve sua fonte na edição por Convênios (37/89 e 80/91).

Pelo que se deprende da análise dos autos, estas providências só foram efetivadas posteriormente, permanecendo irregular o serviço de transporte executado por um período relativamente longo (1991/1993) até ser solicitado e concedido o regime especial, para a obtenção dos benefícios da isenção condicional, que trata os mencionados

Convênios.

Da mesma forma, pode-se concluir que as demais providências fiscais, de inscrição e da comunicação de novo endereço, previstas nos itens 2 e 3 da exordial, também só foram regularizadas após a autuação sofrida.

Resta agora analisar se a ausência dos procedimentos fiscais, que trata a nota 1 o item 30 da Tabela II do Anexo I, que vigorou até 31.12.94, por força dos convênios ICMS 37/89 e 80/91, permitiria à Recorrente beneficiar-se da isenção na prestação de serviços de transporte.

A resposta seria mais simples, não houvesse o envolvimento da empresa cindida, porque a resposta correta está no disposto do artigo 179 do CTN, que estabelece a necessidade do cumprimento da condição imposta, para a obtenção do benefício da isenção. É a chamada isenção condicionada. Logo, não cumprida a condição imposta na legislação, pelo contribuinte, não há que se falar em isenção.

Mas, na hipótese dos autos, há um complicador a mais, para dificultar essa solução simples. Trata-se do envolvimento de uma outra empresa, da qual a Recorrente é sucessora tributária. À primeira vista, a concessionária, gozava da isenção na prestação de serviços de transporte. Se assim fosse, entendendo s. m. j., que este fato poderia repercutir favoravelmente em favor da Recorrente, apesar das irregularidades formais.

Atentando-se detidamente, todavia, aos elementos que com-

põem os presentes autos, verifica-se que a primeira Permissonária dos serviços de transporte só protocolou seu pedido de isenção em 22.05.96, além de ter sua inscrição cancelada. Entendo, portanto, que a condição estabelecida nos citados Convênios para a obtenção daquela isenção não foram cumpridos pela Recorrente.

4) Em seu Pedido de Revisão, aponta a Recorrente, a título de paradigma, a decisão cristalizada no Processo DRT-12-379/94, cujo inteiro teor, por cópia, foi juntado a estes autos. Ao demais disso, tece longas considerações a respeito do princípio da estrita legalidade e da figura da isenção, isto com o objetivo de buscar amparo legal para seu comportamento, afirmando, em síntese, que a isenção conferida para o gênero de serviço de transporte que operava não estava condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos pela Administração. Encerra por requerer a relevação das multas tratadas nos itens "II.2" e "II.3" do auto vestibular, isto porque teriam cunho meramente formal as respectivas infrações, sendo aplicável à espécie, portanto, a norma contida no artigo 627 do RICMS/91.

5) A Digna Representação Fiscal, pelas mãos da ilustre Dra. Rosana Demetrio Fotopoulos, "considerando que se encontram presentes os pressupostos de cabimento do presente pedido de revisão" (*sic*) manifestou-se pelo conhecimento do Recurso, mas pelo seu despro-
vimento.